

Processo nº. E- 12/020.334/2010.

Assunto: Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Auto – Importadores e Consumidores Livres de Gás Natural.

Parecer nº. 04/ 2012 FMMM – Procuradoria da AGENERSA.

Ilmo. Sr. Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca,

LEI Nº. 11.909, DE 04 DE MARÇO DE 2009.
IMPACTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
CONSULTA PÚBLICA. Matéria de extrema
complexidade técnica. Sugestão. Realização de Audiência
Pública.

Inicialmente é importante ressaltar que de acordo com o §2º, art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da Lei.

Conforme o Contrato de Concessão firmado com o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997, a CEG é a Concessionária exclusiva do serviço público de distribuição de gás canalizado na sua área de concessão. De igual

forma, a Concessionária CEG RIO é Concessionária exclusiva do serviço público de distribuição de gás canalizado em sua respectiva área de concessão.

Como se nota, a distribuição de gás canalizado nos municípios pertencentes às áreas de concessão sempre ocorreu através dos sistemas de distribuição das Concessionárias CEG e CEG RIO. Contudo, a partir da Lei nº.11.909/2009 foram criadas novas figuras que não existiam quando da assinatura do Instrumento Concessivo, revelando assim expansão do mercado de gás natural.

Em prosseguimento, considerando a previsão de regulação nos Instrumentos Concessivos das Concessionárias CEG e CEG RIO da figura do Consumidor Livre, as Deliberações AGENERSA nº. 258/2008, 431/2009, 257/2008 e 430/2009 estabeleceram as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Ocorre que, com o advento da Lei nº. 11.909, de 04 de março de 2009 e sua regulamentação através do Decreto nº. 7.382/2010, foram criadas as figuras do Autoprodutor e Auto-importador, refletindo assim a necessidade de tratamento regulatório específico no que tange à competência regulatória exercida pela AGENERSA.

Assim, com base nas considerações supracitadas, especialmente os impactos da Lei nº11.909/2009 na atividade regulatória estadual, somada à natureza pública e geral da matéria, foi realizada Consulta Pública nº. 01/2001. Em decorrência, foram apresentadas várias contribuições, homenageando-se assim os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, legalidade, eficiência.

Em análise às contribuições foram exarados pareceres técnicos, a saber: CAENE (fls. 492/610) e CAPET (fls. 612/620).

É o relatório.

Preliminarmente é importante ressaltar que a lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, conhecida como “Lei do Gás”, trouxe mudanças relevantes no mercado de gás natural, representando o marco regulatório do setor de gás natural, na medida em que permitirá aos consumidores o acesso a um número maior de ofertantes.

Com relação aos impactos para o investidor privado, sobleva notar que a Lei do Gás flexibilizou a área de transporte do mercado de gás, permitindo a entrada de novos agentes, incentivando assim novos investimentos.

Em análise às contribuições à Consulta Pública “ A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro” depreende-se que algumas questões trazidas pela Lei nº. 11.909/2009 repercutirão em maior grau na regulação do Estado do Rio de Janeiro, dentre elas: a necessidade de regulação das figuras Autoprodutor e Auto-importador, a necessidade ou não de redução do volume mínimo de gás para que o consumidor possa adquirir gás diretamente de um produtor, margem diferenciada para Autoprodutor e Auto-importador, participação de 100% no investimento para atendimento próprio do serviço de distribuição, redefinição tarifária.

Inicialmente, com a instituição das figuras Autoprodutor e Auto-importador pela legislação em comento, é notória a necessidade de regulamentação pela AGENERSA no tocante à sua função regulatória, implicando, por conseguinte, alterações no Instrumento Concessivo, bem como edição de regulamentação específica sobre o assunto, ressaltando desde já que tais figuras trarão relevantes mudanças no mercado de transporte de gás, contribuindo de um modo geral na expansão do mercado de gás natural, notadamente pela possibilidade de comercialização de parcelas não utilizadas para consumo próprio.

Em prosseguimento, quanto à discussão sobre a necessidade de redução do volume mínimo contratado para se tornar usuário as propostas oscilaram em 10.000, 20.000 e 30.000 m³/dia, sobleva notar que a finalidade visada pela legislação em comento, notadamente pela inserção das figuras auto-importadores e auto-produtores, é a expansão do mercado de gás natural. Com isso, a obrigação atual de contratação de um volume de gás superior a 100.000 m³ por dia para a escolha do seu próprio fornecedor poderá traduzir barreiras à finalidade da lei, que prima pelo desenvolvimento e expansão da indústria do gás natural.

Dessa forma, esta Procuradoria sugere estudo mais aprofundado sobre a matéria, especialmente de natureza técnica, homenageando-se a *ratio legis*.

Outra questão abordada diz respeito à participação de 100% no atendimento próprio do serviço de distribuição. A matéria foi levantada pelos participantes em razão da redação do art. 46 da Lei nº. 11.909/2009, que autoriza o consumidor livre, Autoprodutor e Auto-importador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual, a construir e implementar diretamente as instalações e dutos para o seu uso específico. Ao passo que a regulamentação atual na forma do respectivo Instrumento Concessivo dispõe que, nos casos em que se faça necessária a participação direta do Consumidor Livre no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de Serviço de Distribuição, a participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento.

Como se nota, a lei em comento não traz restrições quanto ao limite de investimento, o que denota previamente a necessidade de readequação do Instrumento Concessivo ao sentido visado por ela, acompanhada de acurado estudo regulatório sobre o assunto, primando-se pelo desenvolvimento do mercado de gás natural.

Importante ressaltar que a finalidade da lei é expansão do mercado de gás natural. Daí emana o sentido do art. 46 que possibilita a construção de gasodutos vinculados a esses novos agentes, que os construiriam e cuja operação e manutenção ficaria sob encargo da companhia local de distribuição de gás natural, por meio do pagamento de uma tarifa pactuada entre as partes, sujeita à homologação da Agência Reguladora estadual.

Por outro lado, quanto às demais questões técnicas levantadas na Consulta Pública c/c análises técnicas da CAENE e CAPET, esta Procuradoria entende que a legislação em comento repercutirá na atividade regulatória desempenhada pela AGENERSA. Contudo, considerando que tais questões sob ponto de vista técnico ainda não foram conclusivas, esta Procuradoria entende a necessidade de estudo acurado sobre as matérias apresentadas, incluindo-se notadamente a estrutura tarifária.

Com base no exposto, tendo em vista que as contribuições acima referidas poderão culminar em alterações significativas no cenário regulatório estadual, conseqüentemente nos Instrumentos Concessivos das Concessionárias CEG e

CEG RIO. Considerando, ainda, que a matéria é de extrema complexidade técnica. No intuito de abarcar maiores discussões e elementos para reger os novos agentes, esta Procuradoria sugere a realização de Audiência Pública, ressaltando, desde já, a relevância das contribuições lançadas nos autos em epígrafe.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo,

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2012.

Flavine Meghy Metne Mendes

Mat. 221-2